

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para tratar das regras de cálculo e reajuste dos proventos da aposentadoria do servidor público policial, e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDERSON

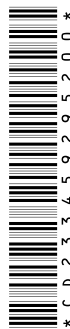
Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Sanderson, pretende alterar a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para tratar das regras de cálculo e reajuste dos proventos da aposentadoria do servidor público policial, e dá outras providências.

Em sua justificção, o Autor afirma que “vale destacar que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece em seu artigo 5º que a aposentadoria dos servidores públicos policiais que especifica se dará ‘na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985’” e que “durante a tramitação da PEC nº 6/2019, que resultou na EC 103/19, houve um acordo entre os Parlamentares e representantes do Poder Executivo federal de garantir o direito à integralidade e paridade desses servidores públicos policiais que ingressaram nas respectivas carreiras até a promulgação da Emenda Constitucional.”

Não obstante esse acordo firmado, o Autor assevera que “ações judiciais e questionamentos no âmbito do Tribunal de Contas da União colocam em risco a aposentadoria policial, gerando grande insegurança jurídica no seio dos policiais civis da União”, sendo o projeto de lei em pauta “fundamental ao fazer justiça com esses profissionais, garantindo assim a



segurança jurídica para a concessão de aposentadoria com regras claras e pacificando o tema”.

Apresentado em 05 de outubro de 2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Administração e Serviço Público; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário.

Em 31 de outubro do corrente ano, fui designado Relator, função que ora desempenho com muita honra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2023, foi encaminhado à CSPCCO em virtude do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

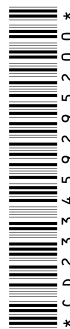
O presente Projeto de Lei Complementar é de simples análise, porém com efeito importantíssimo para nossos valorosos servidores públicos policiais.

Iniciamos trazendo à baila os conceitos de integralidade e paridade¹:

A regra da integralidade assegura a totalidade da remuneração recebida no cargo em que se deu a aposentadoria. Já a paridade garante a inativos as mesmas modificações de remuneração e os mesmos benefícios ou vantagens concedidos aos servidores ativos da carreira.

Prosseguindo, a Previdência Social representa um sistema de proteção social que se baseia na contribuição mensal dos indivíduos, garantindo-lhes uma fonte de renda quando não puderem mais trabalhar, em especial, para os servidores públicos, proporcionando a aposentadoria.

¹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514623&ori=1> Acesso em: 14 nov 2023



Em princípio, a Constituição Federal estabelece a proibição de adotar critérios distintos na concessão dos benefícios da previdência social. No entanto, em determinadas situações, devido à natureza da atividade e às circunstâncias de trabalho dos servidores, o legislador permite a aplicação de critérios diferenciados para a concessão desses benefícios.

Um exemplo notável dessa exceção está relacionado ao direito à aposentadoria especial destinado aos ocupantes do cargo de policial civil, conforme estabelecido no § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

*4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou **de policial** dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.*

A garantia de aposentadoria especial para policiais civis é estabelecida pela Lei Complementar nº 51, datada de 20 de dezembro de 1985 (norma que pretendemos aperfeiçoar). Esta legislação específica trata da aposentadoria de servidores públicos policiais, conforme o estabelecido no parágrafo 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal. Vale ressaltar que a LC nº 51/1985 foi integrada ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988.

Vale ainda destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que policiais civis que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria especial voluntária têm direito ao cálculo dos proventos com base na regra da integralidade. Eles também podem ter direito à paridade com policiais da ativa, mas, nesse caso, é necessário que haja previsão em lei



complementar anterior à promulgação da Emenda Constitucional (EC) 103/2019.²

Vejam os Senhores que a paridade e integralidade dos proventos das aposentadorias dos servidores policiais, que entraram no serviço público até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, têm amparo legal e jurisprudencial, mas como bem frisado por nosso Autor, continua sofrendo arguição na justiça e por órgãos de controle.

Assim, concordamos com o Deputado Sanderson, nobre colega Policial Federal, e caminhamos no sentido de aprovar esta proposição que apenas deixa claro, na legislação que altera, os conceitos de integralidade e paridade, e o direito dos servidores policiais, já deferido pelo arcabouço jurídico pátrio.

Por fim, uma interessante alteração também proposta pelo Projeto de Lei Complementar em apreço, visa a considerar como tempo no cargo de natureza estritamente policial, a Licença para o Desempenho de Mandato Classista, prevista no art. 92 da Lei 8.112/1990. Apesar de ser clichê, não existe folga ou licença para servidor policial, ele sempre será chamado a agir em situação de crise e deve estar sempre alerta para se defender da criminalidade organizada que, infelizmente, cresce assustadoramente em nossa nação.

Do exposto, é que, no mérito, encaminhamos o nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2023, solicitando apoio aos demais Colegas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2023-19598

² <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514623&ori=1> Acesso em: 14 nov 2023

